



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de junho 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.197

Recurso nº 96.268 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente COLMAGI S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS).

ARRENDAMENTO MERCANTIL - As prestações pagas durante a vigência de contrato de arrendamento mercantil em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74 compõem o preço da compra e venda a que se reduz aquela operação, e não tendo a fiscalização corrigido, como "obras em andamento" o valor das construções efetuadas através do contrato impropriamente designado de "leasing", descabe a alegação de que a atualização das prestações pagas implica em duplicidade de correção monetária.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA - Não comprovada com documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços de assistência técnica, é indedutível a despesa realizada a esse título.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não tem lugar a aplicação da excludente de presunção de distribuição disfarçada de lucros de que trata o § 2º do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77 quando restar comprovado que o mútuo fora gracioso.

RESULTADO NA ALIENAÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE - As perdas sofridas na alienação de bem do ativo permanente, como resultados não operacionais da pessoa jurídica, são computados na determinação do lucro real, de acordo com o art. 317 do RIR/80, cabendo ao fisco comprovar a irre realidade da perda, o que não se fez nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLMAGI S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS:

V.v.

7

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 100.786.870,00, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

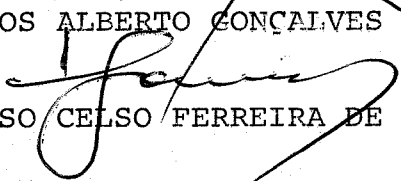
Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente ' por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020-000.102/88-73

RECURSO Nº: 96.268

ACÓRDÃO Nº: 101-80.197

RECORRENTE: COLMAGI S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

R E L A T Ó R I O

COLMAGI S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 272/282) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias' do Sul, RS. (fls. 251/268) que indeferiu a sua impugnação de fls. 91/103) ao auto de infração de fls. 89.

A controvérsia trazida ao conhecimento desta Câmara versa sobre as seguintes matérias tributárias:

a) arrendamento mercantil: a empresa conformou-se com a desclassificação do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda de bens a prazo, insurgindo-se, todavia, contra a glosa total da despesa, porque, no seu entendimento a atualização monetária das prestações do "leasing" não deveria compor o valor original do bem. As parcelas impugnadas foram Cr\$ 15.814.261, Cr\$... 61.229.014, Cr\$ 117.159.297 e Cz\$ 9.976,04. A exigência foi mantida em primeira instância por entender o julgador, com apoio nos §§ 1º e 2º do artigo 235, do RIR/80 e no PN CST nº 24/82 e em jurisprudência administrativa, que, uma vez descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil para contrato de compra e venda a prazo, as prestações constituem o custo de aquisição do bem. Desta forma, a pretensão de que a variação monetária das prestações seja considerada despesa financeira dedutível do lucro operacional não procede. Na fase recursal, a empresa persevera na tese apresentada na impugnação e assevera que se as variações monetárias forem lançadas como complemento do custo de aquisição dos bens, com a correção monetária—

Acórdão nº 101-80.197

ria do balanço aqueles bens ficariam duplamente corrigidos.

b) despesas de assistência técnica: foram glosadas as importâncias de Cr\$ 33.230.000, Cr\$ 60.890.000, Cr\$... 277.200.000 e de Cz\$ 577.009,88, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1986, 1º semestre, respectivamente, provenientes de assistência técnica prestada à fiscalizada pela Oficina e Refrigeração Farroupilha Ltda., de propriedade dos dois sócios majoritários da fiscalizada, sem qualquer documentação que comprovasse a efetiva prestação de assistência técnica, bem como sua real necessidade. A empresa impugnou a exigência, alegando, em resumo, que a assistência técnica aos consumidores/compradores de suas mercadorias era necessária à sua estratégia de "marketing" as quais, até certo ponto, justificam o seu desenvolvimento nos últimos anos. Outrossim, essas mercadorias sofrem avarias em seu manuseio nos depósitos e nas lojas devendo ser reparadas antes de revendidas. Tais serviços têm de ser remunerados, evidentemente, e a fiscalização não comprovou que os preços pagos estivessem em desacordo com o mercado. Na fase de fiscalização, apresentou aos fiscais cópias de todas as notas-fiscais, que fazem parte dos autos (fls. 11 a 51). Acosta à impugnação relações dos serviços constantes das notas-fiscais em questão (fls. 104 a 184). O julgador manteve o lançamento por entender que não restou comprovada a prestação dos serviços, asseverando não ser possível sequer a autuada afirmar que cada relação de bens corresponda à nota-fiscal indicada. Com base nos artigos 231, 236, 252 e 255 do RIPI/82 as notas de fls. 11/51 não comprovam a circulação das mercadorias. Diz que sendo a autuada revendedora de mercadorias novas adquiridas do fabricante, não haveria razão para chamar a si a responsabilidade do bom desempenho, acabamento, qualidade e etc., de um produto fabricado por outro. Em seu recurso, a sucumbente mantém os argumentos apresentados na impugnação, estranhando que o Delegado da Receita Federal tenha dito que ela se limitou apenas em afirmar a realização dos serviços sem preocupar-se com qualquer medida comprobatória, pois as cópias de todas as notas fiscais de serviços emitidas pela prestadora dos serviços constam do processo, e bem assim as relações de serviços correspondentes a essas notas. Os serviços contratados foram necessários, remunerados a valores que não fogem à normalidade do mercado e efetivamente prestados.

H. 47

c) excesso de correção monetária do patrimônio líquido-Distribuição disfarçada de lucros: A fiscalização tributou as parcelas de Cr\$ 248.930.000, Cz\$ 309.720,69 e Cz\$ 66.931,94, nos exercícios de 1986, 1º semestre, e 1987, correspondentes ao excesso de correção monetária do patrimônio líquido, pela não exclusão do valor de Cr\$ 110.000.000, emprestados aos sócios majoritários da empresa, conforme contratos assinados em 28-05-85 (Doc. fls. 71/72), configurando distribuição disfarçada de lucros, de acordo com o disposto no art. 367, inciso V, do RIR/80, com as modificações introduzidas pelo art. 20, do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-83. Em sua defesa, a pessoa jurídica sustenta que o § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77 exclui da presunção de distribuição disfarçada de lucros de qualquer das hipóteses previstas e enumeradas no referido artigo, sendo de caráter geral. Deste modo, a prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros. As transações foram remuneradas conforme comprovação nos autos e o valor do mútuo restituído à empresa pelos sócios ao final do prazo (fls. 185 e 186). Seus argumentos não prosperaram por entender o julgador que estava evidentemente materializada a hipótese de distribuição disfarçada de lucros descrita e fundamentada no auto, citando os arts. 370, inciso V, 370, inciso IV todos do RIR/80, e no artigo 20, item V, do Decreto-lei nº 2.065/83. As condições de comutatividade invocada pela impugnante não procedem, pois estas somente se enquadrariam na hipótese do § 1º do art. 367 do RIR/80. Na fase recursal, a pessoa jurídica insurge-se contra a decisão "a quo", reafirmando suas razões de primeira instância.

d) Resultado na alienação de imóvel-Perda de capital na alienação de bem do ativo permanente: A fiscalização impugnou o prejuízo apurado na venda de imóvel a um de seus sócios, da ordem de Cr\$ 100.786.870, no exercício de 1986 (fls. 83), com fundamento no artigo 191, § 1º, e artigo 387, inciso I, do RIR/80. Na impugnação, a sociedade alega ser real o seu prejuízo e que o preço da alienação estava de acordo com o mercado, fazendo referência a operação por ela realizada com outro imóvel, na mesma situação, e à avaliação do bem pela exatória estadual para efeito

7.

7

Acórdão nº 101-80.197

de imposto de transmissão. Com fundamento nos artigos 191, § 1º, e 387, I, do RIR/80, a decisão de primeira instância considerou desnecessária em razão de não compartilhar das transações ou operações normais da empresa. O negócio não foi feito tampouco para manter ou capitalizar a empresa, pois, além do prejuízo que suportou da transação, ainda emprestou ao sócio adquirente o capital necessário conforme consta do item anterior. A operação beneficiou um sócio em detrimento dos demais. Não tendo a sociedade por objetivo a atividade imobiliária, é injustificável a alegação de que o mercado estava em baixa quando da alienação do bem. Em seu recurso, a empresa alega que comprovou que o imóvel foi vendido a preço do mercado, trazendo elementos que deram conta de outra operação de compra e venda, realizada dois meses antes, pela qual a recorrente adquiriu imóvel situado no mesmo prédio por valor equivalente. Além disso, o empréstimo de que trata o item anterior foi ajustado em bases comutativas, nas mesmas condições que a empresa contrataria com terceiros, sendo que o sócio devolveu à empresa o valor do mútuo com os acréscimos dos encargos compatíveis com os do mercado.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

7. 47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente não tem razão em se opor a que a parcela de atualização monetária das prestações componha o valor de aquisição de bens adquiridos através de contrato de arrendamento mercantil realizado em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74, porque, de um lado, a lei considera essa operação como de compra e venda de bens a prazo (RIR/80, art. 235, §§ 1º e 2º). Por outro lado, a fiscalização, compensativamente, não corrigiu o valor do preço da conclusão do prédio que fora realizada através de um contrato impropriamente designado de arrendamento mercantil. Ao contrário, sim, haveria correção monetária em "cascata", a justificar a pretensão da recorrente.

Afinal, as prestações pagas não passaram, na realidade, de investimentos como "obras em andamento" e, como tal, deveriam ser corrigidas desde então.

As despesas ditas de assistência técnica não foram devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos, pois as notas-fiscais não especificavam adequadamente os serviços prestados (fls. 11 a 51).

A empresa procurou suprir essa falha na fase impugnatória com a juntada de relação de aparelhos consertados para cada nota-fiscal, em que, ao invés de individualizá-los, indica quantidades por espécie, permanecendo assim a impossibilidade de se investigar a realidade dos serviços prestados e, tampouco, a correspondência efetiva dos produtos arrolados com as notas-fiscais a que se refere cada rol.

Além disso, não foram adotadas as normas legais exigidas para a circulação dos produtos, como bem esclareceu a decisão "a quo" com remissão aos artigos 256-IV, do RIPI/82, que



exige o acompanhamento do produto por nota-fiscal, mesmo que apor-
tado por consumidor, e aos artigos 231, 252 e 255, do citado regu-
lamento; o primeiro, dispondo sobre a idoneidade das notas-fiscais
e o segundo sobre os efeitos da falta dos requisitos exigidos.

Ora, se a generalidade da descrição e a falta ' de identificação dos produtos tornam indedutível as despesas, ante a impossibilidade de se apurarem a efetividade, a usualidade e normalidade delas no tipo de operações ou atividades da sociedade (RIR/80, art. 191, § 1º), o fato de a beneficiária dos pagamentos, oficina de Refrigeração Farroupilha Ltda." pertencer aos princi-
pais sócios da fiscalizada, funcionando na parte térrea-fundos do prédio da administração desta, deveria merecer cuidados maiores ' na comprovação dos serviços eventualmente prestados.

Outrossim, também reclamaria esses cuidados o fato não usual no mercado de o comerciante dar garantia própria ' aos produtos revendidos, custeando-lhes os consertos, o que é obri-
gação do fabricante.

Não seriam cuidados especiais estranhos à lei, mas exatamente os reclamados pela lei nas relações da pessoa jurí-
dica com qualquer prestador de serviços.

O art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece, em seu inciso V, hipótese de distribuição disfarçada de lucros ' consistente em empréstimo de dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, a pessoa jurídica possuir lucros acumulados ou re-
serva de lucros. Os parágrafos primeiro e segundo deste artigo ' contêm disposições excludentes da presunção de distribuição dis-
farçada de lucros.

Deste modo, o parágrafo segundo referido apli-
ca-se perfeitamente à hipótese de distribuição disfarçada de lu-
cros caracterizada por empréstimo de dinheiro a pessoa ligada, des-
de que os fatos preencham as condições previstas no dispositivo.

Diz o § 2º do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77:

7

47

Acórdão nº 101-80.197

"§ 2º - A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros."

Os contratos de mútuo às fls. 71 e 72 dos autos revelam que o empréstimo de dinheiro aos sócios tinha o prazo de dois anos e como encargo apenas a correção monetária, sem previsão de juros. Como a correção monetária apenas protege o dinheiro contra a corrosão sofrida pela desvalorização da moeda, e os juros são a remuneração do capital, conclui-se que os mútuos foram graciosos.

Daí se infere que a recorrente que não fez a prova reclamada no citado dispositivo. E não poderia realmente 'produzi-la, pois não seria do interesse da empresa emprestar dinheiro a sócio sem remuneração, e ela jamais contrataria com terceiros negócio dessa natureza.

Note-se que a excludente contida no parágrafo anterior e específica da hipótese contida no inciso V do artigo 60, do referido decreto-lei, exige que, mesmo quando a mutuante' seja instituição que opere com mútuo, dever-se-á observar as condições que prevaleçam no mercado, e no mercado financeiro, ninguém empresta dinheiro graciosamente.

Os recibos de fls. 185 e 186 acostados à impugnação comprovam a graciosidade dos mútuos.

Os ganhos ou perdas de capital na alienação de bem do ativo permanente, como resultados não operacionais da pessoa jurídica, são computados na determinação do lucro real, de acordo com o artigo 317 do RIR/80.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo 'estabelece que o ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem corrigido monetariamente.

7. 97

Acórdão nº 101-80.197

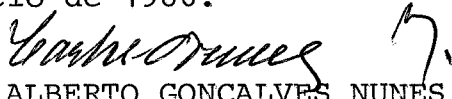
Dentro dessas diretrizes o prejuízo apurado afetarã o lucro real do período, não tendo lugar na espécie a questão da necessidade ou desnecessidade da alienação do bem para as atividades operacionais da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora.

O fisco somente pode impugnar o prejuízo apurado demonstrando a sua irreabilidade, seja por omissão da receita correspondente, seja por majoração indevida do respectivo custo.

E isso não foi feito.

Fora dessa hipótese, a fiscalização teria de caracterizar a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros prevista no inciso I do art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77 para questionar a licitude da operação.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cr\$ 100.786.870, da tributação, no exercício de 1986.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR